

CASSAÇÃO DE CANDIDATURA

O presente documento trata-se de solicitação de cassação de candidatura do candidato Francisco Valmir Dias Soares Junior com base nos art. 47, art. 64, do EDITAL Nº 3/2024 CEC/REITORIA-IFCE, combinados com a Lei nº 9.504/1997, entre outras. É importante ressaltar que o Art. 2º, Parágrafo Único do EDITAL Nº 3/2024 CEC/REITORIA-IFCE, afirma que o processo será realizado de acordo com a “Lei nº 11.892/2008, com o Decreto nº 6.986/2009, e, subsidiariamente, no que couber com as disposições da Lei nº 8.112/90, suas alterações e do Decreto nº 1.171/94 e suas modificações posteriores.” Essas leis estão em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Destacamos que no país existe a [LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997](#), que estabelece as normas para as eleições. Portanto, tratando-se esse momento de um processo eleitoral, se faz fundamental observar as normas estabelecidas na referida lei, para auxiliar quanto às lacunas existentes no EDITAL Nº 3/2024 CEC/REITORIA-IFCE, fortalecendo o processo democrático.

A eleição é um momento democrático em que as pessoas poderão escolher o representante para gerir, em nosso caso, a instituição. Portanto, é fundamental o equilíbrio na disputa, principalmente, a partir do uso de ferramentas que possibilitem a isonomia de tratamento quanto ao debate, proposição de projetos e ideias, evitando, assim, a desigualdade de oportunidades entre os candidatos e a integridade do processo eleitoral.

Um candidato a eleição ou reeleição deve estar atento às regras estabelecidas internamente pela instituição, assim como da Lei das Eleições – Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que trazem as normas e diretrizes que estabelecem os direitos e deveres do sufrágio.

Observou-se, portanto, que o candidato à reeleição ao IFCE – *Campus* Limoeiro do Norte, Francisco Valmir Dias Soares Junior, se utilizou de práticas que se configuram como utilização da máquina estatal, portanto, se utilizou de abuso de poder político, possibilitando aproveitamento nos projetos eleitorais ainda durante a pré-campanha.

Cabe destacar que as condutas vedadas, ainda ensejam o seu enquadramento na Lei 8.112, quais sejam:

Art. 116. São deveres do servidor:

III - observar as normas legais e regulamentares;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa.

Art. 117. Ao servidor é proibido:

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.

De acordo com § 1º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997: Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

Verifica-se que a definição dada pela Lei é a mais ampla possível, de forma que estão compreendidos: **os servidores titulares de cargos públicos, efetivos ou em comissão, em órgão ou entidade pública (autarquias e fundações)**. O princípio básico que deve nortear as condutas dos agentes públicos no período de eleição está disposto no caput do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, ou seja, são vedadas “... condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais” (BRASIL. Advocacia-Geral da União. Condutas vedadas aos agentes públicos federais em eleições, 10ª ed., 2024).

Abaixo, apresenta-se uma explicação do que seria o abuso de poder político e quais suas consequências na eleição.

“Previsto nos artigos 19 [2] e 22 [3], caput, da Lei Complementar nº 64/1990, o abuso de poder político pode ser classificado como uma perversão das ações ou atividades públicas, com a intenção de influenciar o eleitorado e obter os votos a partir da posição de poder dada pela máquina pública.” (<https://www.conjur.com.br/2024-fev-09/as-red-flags-para-identificar-abuso-de-poder-politico-antes-da-pre-campanha-eleitoral/>).

Ainda, conforme José Jairo Gomes:

“O abuso de poder político pode ser considerado uma forma de abuso de poder de autoridade, pois ocorre na esfera público-estatal sendo praticado por autoridade pública. Consubstancia-se no desvirtuamento de ações ou atividades desenvolvidas por agentes públicos no exercício de suas funções. A função pública ou a atividade da Administração estatal é desviada de seu fim jurídico-constitucional com vistas a condicionar o sentido do voto e influenciar o comportamento eleitoral de cidadãos.” (Ibidem)

Naturalmente um candidato à reeleição já possui vantagens em relação às candidaturas novatas. Por esse motivo que se faz extremamente importante a observância às leis e regras dos editais referente ao processo eleitoral, visando garantir isonomia na disputa. Portanto, nenhum candidato pode se valer do desconhecimento das normas como justificativa para o descumprimento das mesmas.

Para que haja tratamento isonômico no processo eleitoral é fundamental o respeito às regras democráticas e leis que garantem a lisura do processo, considerando que o eleitor tem o direito de ser convencido, mas não de ser manipulado.

candidato participando do momento supramencionado visa objetivamente o impulsionamento de sua imagem ante à comunidade, sendo uma característica singular do abuso do poder político.

As redes sociais oficiais do IFCE - *Campus* Limoeiro do Norte são uma poderosa ferramenta de veiculação de informações. Portanto, como afirma a Constituição Federal de 1988, no “Art. 37, § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

Outros fatos similares de divulgação persuasiva da sua imagem são demonstrados nas duas imagens abaixo, com a utilização da mesma mídia social oficial do *Campus* Limoeiro do Norte, com clara finalidade de promoção pessoal, portanto, em desacordo com o § 1º do Art. 37 da Lei 9.504/97:



Postagens como as apresentadas acima foram publicadas reiteradamente nas mídias oficiais da instituição, no entanto, como se trata de *Stories* após 24h a foto é retirada do ar automaticamente pela mídia social. Para conseguir ter acesso às postagens anteriores teriam que ser resgatadas na mídia oficial da instituição, através do setor de comunicação do *Campus*. O fato é que as postagens se configuram como “promoção

peçoal” em uma mídia oficial de informação (conduta vedada pela Constituição Federal) e, ocasionando, ainda, desequilíbrio no processo eleitoral, configurando claramente abuso de poder político.

A imagem, ícone e mensagem contida na camisa TAES NA LUTA - CE transmitem a ideia de juízo de valor, já que nesta, o candidato se apresenta como pertencente a um grupo específico relacionado à sua categoria profissional, não por acaso, parte constituinte do seu eleitorado, passando a ideia de apoio aos mesmos.

Sobre o fato de publicar foto e texto em ambiente institucional, ainda constando a logomarca do IFCE, em alusão a comemoração dos seus dez anos de efetivo exercício no IFCE, destacam-se as RECOMENDAÇÕES AOS AGENTES PÚBLICOS (PARECER n. 00003/2018/ CTEL/CGU/AGU– Aprovado pela Advogada-Geral da União): Admitem-se os registros audiovisuais dos eventos anteriormente permitidos, desde que sua realização não configure publicidade institucional. Admite-se o registro audiovisual das entrevistas concedidas, quando restritas às questões administrativas e **sem qualquer juízo de valor**. No post da comemoração dos 10 anos de efetivo exercício no IFCE do candidato ora mencionado, há claramente juízo de valor em suas colocações. Portanto, trata-se de promoção pessoal na página oficial do Instagram @ifcelimoeiro em 24 de setembro de 2024 (Já ciente do processo eleitoral em curso/Lançamento do edital). Tal fato configura-se como ato sugestivo de pré-campanha ou campanha antecipada, em prejuízo de outros candidatos.

Conforme o dicionário *online* de Português, juízo de valor significa:

avaliação pessoal e crítica sobre algo ou alguém, tendo em conta a experiência ou a vivência de quem avalia, geralmente expressando um ponto de vista ou uma opinião pessoal que pode ser positiva ou negativa.

Embora seja subjetivo e relativo, o juízo de valor desempenha um papel importante na tomada de decisões e na formação de opiniões. É essencial buscar a imparcialidade ao fazer avaliações, principalmente em períodos de campanhas eleitorais ou processos de escolha de candidatos a cargos públicos, como é o caso.

A interpretação de juízo de valor na imagem/foto dos 10 anos do efetivo exercício do candidato no IFCE campus Limoeiro do Norte, remete a algumas frases ou palavras subjetivas sobre a sua atuação, perceptivelmente positiva na instituição, tais como:

“Muito trabalho e **reconhecimento**”

“**feliz** por sempre ter recebido **boas avaliações**”

“**como Diretor-geral, o sentimento** de dever e **responsabilidade** foram a níveis mais elevados possíveis”

“o que **sinto** em apenas uma palavra, acho que não seria possível...”

“**que possamos comemorar vários anos a mais**” - frase de persuasão.

Adicionalmente, o candidato se aproveita de eventos institucionais fora do *Campus* para aparecer na mídia social oficial em período pré-campanha, o que pode ser visto na foto do dia 23/09/2024:

No dia 23 de setembro aconteceu a abertura dos jogos do IFCE, conforme imagem abaixo:

NOTÍCIAS



Abertura dos JIFCE Sub-19 ocorre nesta terça

ESPORTE

Solenidade ocorrerá às 19h, no Ginásio Murilo Aguiar, em Camocim

Última modificação: 24/09/2024 18h29

Tweet

Curtir 0



Nossos cursos

Seja nosso aluno

Concursos e Seleções

Heteroidentificação

O INSTITUTO

Foto: Mateus Sousa



Desfile das delegações é momento tradicional da abertura

A solenidade de abertura da 12ª edição dos Jogos do Instituto Federal do Ceará (JIFCE) ocorre nesta terça-feira, 24, às 19h, no Ginásio Municipal Murilo Aguiar, em Camocim. Representantes de 23 campi da instituição participarão do momento, que incluirá o juramento dos atletas, desfile das delegações, apresentações culturais e a presença de autoridades do IFCE, do Estado e do município.

A partir desta quarta, 25, às 8h, começam as competições de nove modalidades, que serão disputadas na categoria sub-19, para atletas de até 19 anos.

Aproximadamente, 940 atletas devem participar das disputas até esta sexta, 27. O campus de Camocim do IFCE é o anfitrião do evento, mas vários equipamentos do município sediarão as disputas.

Fonte: <https://ifce.edu.br/noticias/noticias-de-destaque/abertura-do-jifce-sub-19-ocorre-nesta-terca>

Nesse mesmo dia havia se encerrado o prazo para as inscrições para concorrer às eleições do *Campus* e Reitoria. Portanto, a partir da inscrição o candidato Valmir Soares já está participando ativamente do pleito, sendo confirmada concretamente a partir do deferimento de sua inscrição. Importa esclarecer quando um pré-candidato pode oficialmente se autodenominar candidato. Quanto ao tema destacamos o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que diz:

De acordo com o entendimento da Justiça Eleitoral, a figura jurídica do candidato emerge a partir da formalização do pedido de registro junto à Justiça Eleitoral. Antes desse ato, a pessoa é considerada apenas um indicado em convenção, ou seja, um pré-candidato. A formalização do pedido é um marco legal que

confere ao indicado a condição de candidato, conforme destacado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) na Consulta nº 0601066-64/DF, de 20 de fevereiro de 2018, publicada no DJe em 14 de março de 2018. O TSE afirma que "**a condição de candidato é obtida com a formalização do pedido de registro, e não após o seu deferimento** pela Justiça Eleitoral". (<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/quando-um-pre-candidato-se-torna-candidato-entendendo-alguns-aspectos-juridicos/2629545412>)

Portanto, considerando o EDITAL Nº 3/2024 CEC/REITORIA-IFCE, temos como marco para a candidatura a inscrição, momento em que o candidato formaliza o pedido do registro de sua candidatura à comissão eleitoral do IFCE. Não obstante, a plena capacidade de participar das eleições depende dos demais procedimentos, sendo eles o deferimento, indeferimento ou impugnação (contestação). Esses procedimentos, posterior à inscrição, não anulam a formalização do pedido de registro da candidatura, portanto, a oficialização da candidatura. Sendo assim, após a formalização do pedido de registro de candidatura o indivíduo passa a ter direitos e deveres no campo do Direito Eleitoral, não admitindo a esses imunidade para cometer ilícitos segundo as regras estabelecidas em edital e leis vigentes do país.

Ora, se o candidato está inscrito não pode se utilizar dos espaços oficiais institucionais para veicular a sua imagem, não sendo nos casos permitidos na Lei, ocasionando desproporcionalidade na disputa para o cargo. Ocorre que o candidato, mais uma vez, utilizou-se da plataforma oficial da instituição para publicar mais um *post* com fins eleitoreiros, conforme imagem abaixo:



A postagem no dia do encerramento das inscrições para o pleito configura grave violação do EDITAL Nº 2/2024 CEC/REITORIA-IFCE, “art. 47. Está proibida a propaganda nas redes sociais institucionais com a finalidade de promoção pessoal dos candidatos, gestores ou servidores.” combinado com o Art. 64. do mesmo edital “É vedada a utilização, direta ou indiretamente, de recursos financeiros, materiais ou patrimoniais do IFCE, de entidades de classe, de partidos políticos ou empresas privadas, para fins de campanha eleitoral”.

Considerando que as mídias oficiais são patrimônio imaterial da instituição, a “promoção pessoal” nestas, visa, portanto, o impulsionamento da candidatura do candidato Valmir Soares, que, não restando dúvidas, causa grave prejuízo para a disputa do pleito. A infração se agrava mais ainda levando em consideração que também o fez no momento em que as inscrições já haviam sido encerradas e a sua candidatura já estava concretizada. Ora, se as condutas são vedadas em face do descumprimento de itens do edital, o fato de o candidato ser Diretor Geral do *Campus* não o torna imune às regras estabelecidas no pleito, as quais, ainda são resguardadas pelas leis do país.

Outro destaque que fazemos é o da não participação direta na abertura do evento apresentado na imagem. Explicamos. Vejam que o Reitor aparece na foto, mas está participando diretamente da abertura, inclusive com roupas caracterizadas para esse fim. No entanto, o candidato Valmir não participa diretamente do evento, estando, inclusive, sem roupas caracterizadas para a abertura, se aproveitando apenas de sua posição para tirar foto com o Reitor e estudantes para publicar nas mídias oficiais da instituição com clara motivação de impulsionamento de sua imagem. Para além do impulsionamento para a campanha, o servidor incidiu noutra ilegalidade, ferindo o “Princípio da impessoalidade”, conforme o Art. 37, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

Vejamos o que diz Daiane Garcias Barreto sobre a impessoalidade:

“Objetiva coibir a prática de atos que visem a atingir fins pessoais, impondo, assim, a observância das finalidades públicas. O princípio da impessoalidade veda portanto, atos e decisões administrativas motivadas por represálias, favorecimentos, vínculos de amizade, nepotismo, dentre outros sentimentos pessoais desvinculados dos fins coletivos.” (DAIANE, 2012.)

<https://www.iusbrasil.com.br/artigos/o-principio-da-impessoalidade-sobre-a-administracao-publica/324050024>

Essa imagem publicada na mídia social oficial da instituição buscou, portanto, atingir apenas um fim pessoal, caracterizando-se claramente como promoção pessoal, conduta vedada à servidores públicos.

Portanto, ratifica-se que houve a infração: **campanha antecipada por meio de promoção pessoal em canal de comunicação social institucional** (Instagram), incidindo no descumprimento do “Princípio da impessoalidade”. Abuso de poder político.

Importa destacar que, *uma pessoa que deseja disputar um cargo eletivo, mas que ainda não teve seu registro de candidatura formalizado pela Justiça Eleitoral é um pré-candidato*. Diferentemente do candidato que formalizou o registro do pedido de candidatura, devendo este atentar-se às normas eleitorais da instituição, sobretudo relacionando a Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), acerca do que é permitido e o que é vedado.

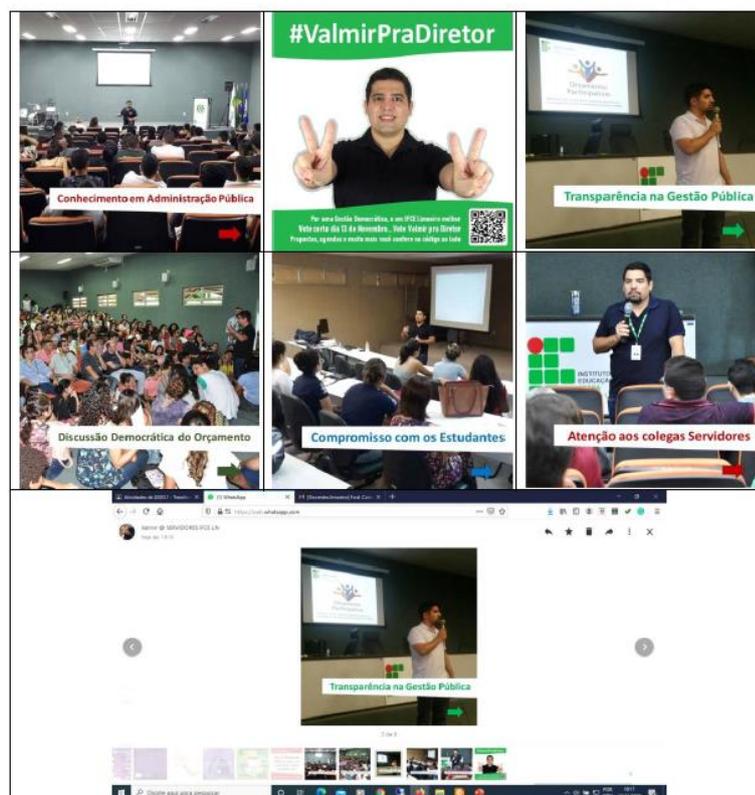
As proibições visam manter a isonomia entre aqueles que almejam participar das eleições, não sendo aceitável o início das campanhas antes mesmo do registro de candidatura, o que provocaria inequidades na disputa eleitoral.

Destaca-se, ainda, que o candidato é reincidente, agravando a situação. O candidato já sofreu uma denúncia, apresentada anteriormente, conforme imagem abaixo:

Utilização de recursos públicos indiretos na postagem

Vimos por meio deste expediente manifestar denúncia acerca de fatos ocorridos no dia 10/11/2020, terça feira, que ferem o edital que estabelece as normas do processo de consulta eleitoral 2020 do IFCE, Resolução CONSUP Nº 28, de 16 de outubro de 2020 em seus artigos.

Conforme ocorrido no supracitado dia, o candidato Valmir Soares, candidato a Direção Geral nas eleições IFCE 2020, publicou as seguintes fotos no grupo de WhatsApp dos servidores do IFCE:



Para essa denúncia, apresentada na imagem acima, foi apresentada a seguinte decisão:

Parecer **PROCEDENTE** pelo seguinte: o candidato denunciado utilizou imagens de ações institucionais para promoção pessoal na sua campanha eleitoral; descaracterização das imagens das ações institucionais, onde não consta legenda especificando os eventos a que se referem às fotos; descaracterização das ações institucionais registradas nas imagens; ausência do nome do candidato na propaganda eleitoral. Os demais aspectos da denúncia não são da competência desta Comissão. Posto isso, **esta Comissão determina a sanção de advertência** por escrito ao candidato denunciado conforme o Art 110º do Edital das Normas do processo de consulta do IFCE Quadriênio 2021-2025.

Conforme previsto na “Seção XIV - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES” do EDITAL Nº 3/2024 CEC/REITORIA-IFCE, em nenhum artigo menciona que não há a anulação da reincidência de edital anterior, punição estabelecida para quem descumpriu as normas do processo eleitoral. Portanto, a advertência continua válida, como mecanismo legal para que o advertido não volte a cometer os mesmos ou outras infrações. Nesse sentido, o candidato já deveria estar ciente das ilicitudes e, portanto, decidiu ignorá-las para voltar a cometer as infrações, dessa vez com o agravante da utilização das redes sociais institucionais oficiais, conduta vedada à servidor público.

Sobre os fundamentos, destacam-se a seguir, uma série de acórdãos que apresentam de forma clara, as decisões no que concerne à matéria apresentada.

“Ao se ligar a rede social oficial acaba por: Ac.-TSE, de 6.5.2021, no AgR-REspEI nº 060009791: proibição de contratação de impulsionamento eletrônico por pretensos candidatos no período de pré-campanha eleitoral. (Indiretamente impulsionar a sua postagem)”

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

Ac.-TSE, de 19/10/2023, na AIJE n. 060121232: “O núcleo fático do abuso de poder político pode recair sobre condutas vedadas aos agentes públicos, cuja tipificação se assenta em presunção legal de que as práticas descritas são ‘tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais’ [...]”.

Ac.-TSE, de 5.5.2023, no AgR-AREspE nº 060005732 e, de 24.2.2022, no AgR-AREspE nº 060010481: “A tipificação das condutas vedadas independe do marco cronológico previsto em lei para o registro de candidaturas”.

Ac.-TSE, de 7.4.2022, no AgR-AREspE nº 060093020: as condutas deste artigo se configuram com a mera prática de atos, os quais, por presunção legal, são tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos, sendo desnecessário comprovar a potencialidade lesiva.

Ac.-TSE, de 23.2.2023, no AgR-AREspE nº 060038522: “A permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoreiro da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas”.

Diante de todo o exposto, da reincidência e apresentação de provas substanciais, pede-se a cassação da candidatura do senhor Francisco Valmir Dias Soares Junior ao cargo de Diretor Geral do Campus Limoeiro do Norte.